DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2161/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118390/2012
PROTOCOLO	: 1361539
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 22/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que o recurso empenhado foi devidamente empregado na aquisição de alimentos e no serviço de *buffet*. O encaminhamento dos documentos referentes à formalização dos termos de aditivos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011 sujeita o Jurisdicionado à multa automática prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º, 2º e 3ºTermos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 22/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Microempresa LO de Campos Silva, cujo objeto é o fornecimento de alimentação parcelada, tipo *buffet* e coquetel, para atender a Secretaria Municipal de Gestão Governamental, na ocorrência de solenidades, palestras, eventos, reuniões, pronunciamentos, recepções, lançamentos e atividades afins que poderão acontecer no ano de 2012, no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 61/2012 -, julgado, juntamente com a formalização do contrato acima citado, pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 4993/2013.

A equipe técnica, em análise conclusiva, entendeu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos termos aditivos (Análise nº 4879/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 12113/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, referente à prorrogação de prazo por mais 3 (três) meses (de 31/12/12 a 30/3/13); o *2º Termo Aditivo*, referente à alteração dos dados da empresa contratada, passando a constar a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda.-EPP; o *3º Termo Aditivo* referente à prorrogação de prazo por mais 2 (dois) meses (de 31/3/13 a 30/5/13).

Os termos aditivos acima citados foram formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11. Considerando que os atrasos são superiores a 30 dias, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 195.000,00
Valor empenhado	R$ 271.400,00
Valor anulado	R$ - 76.400,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 195.000,00
Despesa liquidada	R$ 195.000,00
Pagamento efetuado	R$ 195.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3ºTermos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 22/2012, no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à formalização de todos os termos aditivos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Cássio Augusto da Costa Marques, inscrito no CPF nº 776.493.897-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 21, de 3 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira do contrato nº 022/2012, no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização de todos os termos aditivos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Cássio Augusto da Costa Marques, CPF nº 776.493.897-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid